

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 15/2.018

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 15/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre Circo Itinerante instalado no município de Natércia e dá outras providências.

No mérito, a presente proposição visa conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento de circo itinerante até 31 de dezembro de 2.020, bem como disponibilizar espaços de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas das regiões do município, e em consequência aumentar a pontuação do município junto ao ICMS Cultural.

E para conceder a isenção das taxas para emissão do alvará de funcionamento, a presente proposição está em conformidade com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal Brasileira, que diz o seguinte:

EM BRANCO

“Art. 150 da CF – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Parágrafo 6º - Qualquer subsídio ou isenção , redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º ,XII.”

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 19 de junho de 2.018.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO